



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 104/2015-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2015.

De: GME

Para: SMI

Assunto: Recurso em Processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos - Maria Miozzo Lopes e Diferencial CTVM - Processo SEI nº 19957.002189/2015-99

Senhor Superintendente,

1. Trata-se de recurso tempestivo contra a decisão, tomada pela BSM, de arquivamento do pedido de ressarcimento de prejuízos efetuado pela investidora Sra. Maria Miozzo Lopes, em processo movido no âmbito do MRP, relacionado a prejuízos acarretados por possíveis operações não autorizadas realizadas por preposto da Diferencial CTVM S/A (“reclamada”).

A) HISTÓRICO

2. Em sua inicial, apresentada em 15/10/2013, a reclamante informa ter ajuizado “ação cautelar de exibição de documento”, para entender o que o agente autônomo da reclamada, Sr. Cristiano Faria Nascimento, e a própria reclamada “fizeram com os valores transferidos pelo reclamante”. Após isso, informa ter ajuizado outra ação, essa de ressarcimento, com o objetivo de “recompor minha conta corrente naquela corretora”, e por entender que a reclamada e seu preposto operaram sem autorização e na prática de *churning*. Ao fim, estipula o prejuízo de R\$ 184.000,00.

3. Após pedido de informações adicionais formulado pela BSM, a reclamante vem complementar sua reclamação com outras informações, e especialmente, as de que o prejuízo foi calculado no valor do depósito efetuado, de R\$ 149.000,00, “atualizados pelo IGP-M até a data da liquidação”. Informou ainda não reconhecer nenhuma das operações realizadas em seu nome. O extrato de conta corrente encaminhado evidenciou, ainda, que a última operação reclamada ocorreu em 13/8/2010.

4. Com base nos argumentos, fatos e documentos trazidos pela reclamante, a Diretoria de Autorregulação decidiu pelo arquivamento da reclamação, dado que o prazo de 18 meses previsto no artigo 80 da Instrução CVM n 461/2007 já teria “se esgotado, portanto, em 13/2/2012”. Ainda, informou que “os indícios de irregularidades serão apurados em procedimento específico”.

5. Diante dessa decisão, a reclamante então apresentou recurso ao Pleno do Conselho de Supervisão da BSM, na qual alegou, em síntese, que a propositura da ação judicial de ressarcimento “faz incidir o fato gerador de ressarcimento pela liquidação extrajudicial da Diferencial”. Entretanto, o Pleno manteve a decisão de arquivamento por unanimidade, por entender que não se pode considerar que a “decretação do

regime de liquidação extrajudicial” pode trazer “o cômputo da decadência para a mesma data da efetivação da medida”.

6. Inconformada com essa decisão, a investidora apresenta então seu recurso tempestivo à CVM, na qual, em suma, repisa o já exposto em suas manifestações anteriores no âmbito do processo, além de expor sua visão a respeito de alguns precedentes da BSM em processos de MRP, e o fato de que “me restou buscar o judiciário” para reaver os valores perdidos, por entender que a corretora praticou diversas irregularidades, que “já deveriam ter sido objeto de apuração pela BSM”.

B) MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

7. No mérito, acompanhamos a decisão da Diretoria de Autorregulação e do Conselho de Supervisão da BSM, no sentido de considerar intempestiva a reclamação, posto que apresentada bem após o prazo decadencial previsto no artigo 80 da Instrução CVM nº 461/2007. Nesse sentido, concordamos que nem a liquidação extrajudicial, tampouco a propositura de ação judicial de qualquer natureza tem o condão de renovar ou interromper o decurso desse prazo.

8. Com relação à apuração das irregularidades ainda em curso na BSM, entendemos de um lado não ser possível ainda caracterizar uma demora excessiva em sua instrução (ainda em andamento), como cogitado no recurso; e relembramos que tal julgamento, ainda que já tivesse ocorrido e seguisse pela punição dos envolvidos, não alteraria o mérito da decisão de ressarcimento, até mesmo porque, neste pedido de ressarcimento concreto, ele sequer ultrapassa uma preliminar essencial de admissibilidade, que é a tempestividade de sua propositura em relação aos fatos ocorridos.

9. De qualquer forma, segundo informações obtidas diretamente com aquela entidade autorreguladora, o procedimento específico instaurado para apurar as práticas do agente autônomo ainda se encontra em andamento, sob a fase de verificação "dos indicadores de operações excessivas (*cost equity e turn over*) para concluirmos a análise dos casos".

10. Em conclusão, propomos a manutenção da decisão da BSM de arquivamento da reclamação, e, ainda, que a relatoria do recurso seja conduzida por esta GME/SMI.

Atenciosamente,

Daniel Walter Maeda Bernardo

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

De acordo. Ao SGE, com proposta de relatoria por parte desta GME/SMI.

Waldir de Jesus Nobre

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Gerente**, em 11/08/2015, às 18:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Waldir de Jesus Nobre, Superintendente**, em 26/08/2015, às 14:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0036370** e o código CRC **FA38C458**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0036370** and the "Código CRC" **FA38C458**.*

Referência: Processo nº 19957.002189/2015-99

Documento SEI nº 0036370